



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PROTOCOLO Nº 0864704/2016

PARECER ÚNICO

Indexado ao Processo n.º 09183/2005/006/2015	
Auto de Infração.Nº 46.281/2014.	Data: 05/12/2014.
Base normativa da infração	
Decreto n.º 44.844/08 Artigo 83, Anexo I – código 114	

Empreendedor: SADA Siderurgia Ltda.	
Empreendimento: SADA Siderurgia Ltda.	
CNPJ: 06.069.703/0001-52	Município: Várzea da Palma/MG.
Atividades do empreendimento:	
Código DN 74/04	Descrição
B-03-07-7	Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento superficial, inclusive a partir de reciclagem.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
Auto de Infração	Processo n.º 09183/2005/003/2014	Processo Arquivado Multa Paga
Auto de Infração	Processo n.º 09183/2005/004/2014	Processo Arquivado Multa Paga
Licença de Operação Corretiva	Processo n.º 09183/2005/009/2016	Em Análise Técnica

Data: 05/08/2016.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Rafael Fernando Novaes Ferreira	1.148.533-1	<i>Rafael Novaes Ferreira</i>
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	<i>Rafaela Câmara Cordeiro</i>

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	<i>Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani</i>
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	<i>Yuri Rafael de Oliveira Trovão</i>

SUPRAM - NM

Av. José Corrêa Machado, 900 - Ibituruna - Montes Claros / MG
CEP 39401-832 - Tel.: (39) 3224 7500

DATA: 10/08/2016

Página: 1/11



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

1. RELATÓRIO

1.1. Auto de Fiscalização n.º 034/2014

Durante vistoria realizada no empreendimento SADA Siderurgia Ltda. (PA n.º 09183/2005/002/2014), por solicitação do Superintendente da SUPRAMNM como forma de constatar a operação do empreendimento, em desobediência ao embargo de atividade imposta ao mesmo pelo Auto de Infração n.º 48.725/2014, foi constatado e/ou informado que:

- A empresa estava em plena operação, contrariando o embargo de atividade imposto à mesma pelo referido auto de infração;
- A empresa realizou melhorias no sistema de abastecimento de veículos, com a implantação de cobertura sobre o tanque de armazenamento de combustíveis (3.000 l), instalação de canaletas no entorno deste tanque e caixa de retenção de possíveis vazamentos, entretanto as obras realizadas deverão ser adequadas às normas da ABNT, destacando que deverá ser implantada a bacia de contenção contra vazamentos ao redor do tanque de armazenamento de combustíveis, canaletas de recolhimento de efluentes na pista de abastecimento, dentre outros;
- A via de movimentação de veículos localizada na parte lateral e fundos do galpão dos fornos (17° 31' 46,5" 44° 45' 54,3") continua sem pavimentação, sendo que o empreendedor pretende apresentar projeto e cronograma de execução dessa obra;
- Foi solicitado ao empreendedor a formalização da documentação necessária referente à ampliação da área de produção industrial (17° 31' 45,4" 44° 45' 52,5") verificada na fiscalização anterior;
- O representante do empreendedor não soube informar se há sistema de controle de emissões atmosféricas para o tratamento das emissões geradas pelos 04 (quatro) fornos do setor de fundição, bem como das emissões do setor de acabamento final;
- Durante a fiscalização não se verificou atividades no setor de lavagem de peças e equipamentos e segundo informado pelo representante do empreendedor, tal atividade foi suspensa e não é mais realizada na empresa;
- Não foi constatada a presença de caixas de armazenamento de limalha de ferro na via de circulação de frente ao galpão da usinagem de peças, sendo que foi informado que as limalhas de ferro estão sendo briquetadas e posteriormente vendidas. O óleo proveniente do processo de formação dos briquetes é recolhido em contêineres e, segundo informado, é reutilizado na empresa. Verificou-se no local um equipamento destinado a realização da "briquetagem" da limalha de ferro, além de contêiner para recolhimento do óleo;
- O local denominado de pátio de resíduos vem sendo reestruturado, visto que se verificou que os tambores e contêineres contendo óleo, bem como aqueles contendo óleo misturado a corpos moedores foram, quase que na sua totalidade, removidos do local, e segundo informado foram encaminhados à disposição final adequada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Verificou-se, pontualmente, a disposição de tambores/contêineres contendo material oleoso sobre o solo, não sendo verificado indícios de vazamentos nestes locais;

- As pilhas de limalha de ferro contaminada com óleo dispostas sobre o solo foram, na sua grande maioria, retiradas, havendo ainda a necessidade da remoção e destinação do restante desse material, o qual se encontra parcialmente solidificado;
- Os resíduos como big bags inservíveis, sucatas metálicas em geral, restos de correias transportadoras, tambores vazios com resquícios de óleo, corpos moedores, pneus inservíveis, contêineres e tambores inservíveis, frascos contaminados com óleo, etc., ainda necessitam ser recolhidos e armazenados de forma correta para posterior destinação, uma vez que ainda encontram-se dispersos na área. Verificou-se ainda que partes desses materiais encontram-se misturados à terra que foi revolvida no perímetro do pátio de resíduos;
- No solo do pátio de resíduos verificou-se a presença de diversas manchas de óleo, as quais são provenientes dos vazamentos ocorridos nos tambores e contêineres que estavam sendo armazenados neste local. Conforme ofício encaminhado ao empreendedor, o mesmo deverá realizar a investigação de passivo ambiental da área industrial para comprovação de contaminação e posterior remediação;
- Segundo informado pelo representante do empreendedor, a areia de fundição não mais vem sendo disposta na área de reserva legal da propriedade e sim em uma outra área (17° 31' 44,3" S, 44° 45' 57,5" O) onde já havia disposição da referida areia;
- O galpão de insumos e resíduos encontra-se ainda sobrecarregado, uma vez que não está comportando todo o material que nele deve estar contido;
- A lagoa artificial de recebimento de efluentes oleosos industriais, constatadamente dentro da área de reserva legal da propriedade, encontra-se com nível/cota de efluentes abaixo daquele verificado na vistoria anterior, o que indica que os efluentes oleosos não vêm sendo mais direcionados a esta lagoa. Verificou-se ainda que as canaletas de drenagem da referida lagoa encontram-se secas, entretanto com a presença de contaminação por efluentes oleosos ao longo da sua calha, visto que a mesma não possui impermeabilização. Tanto na área da lagoa, quanto ao longo das canaletas de drenagem, verificou-se odor característico de efluentes oleosos. Conforme ofício encaminhado ao empreendedor, tanto a lagoa, quanto as canaletas de drenagem de efluentes oleosos deverão ser objeto de investigação de passivo ambiental e consequente remediação;
- O local onde se verificou a extração de terra (17° 31' 37,9" S; 44° 45' 53,1" O) encontra-se sem alterações, quando comparado com a vistoria anterior.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

1.2. Auto de infração n.º 46.281/2014

Lastreado no auto de fiscalização acima exposto, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 46.281/2014, enquadrando a atividade como de porte **Médio**, aplicando as sanções nele descritas.

Em síntese, o auto de infração informa que:

- O empreendedor não implantou os devidos sistemas de controle de emissões atmosféricas nas áreas dos fornos e acabamento final, conforme estabelecido na condicionante n.º 03 referente ao PA n.º 09183/2005/001/2007.

Assim, pela presente infração, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos); segundo especificado pelo Decreto 44.844/2008, cujo valor monetário foi corrigido pela Resolução Conjunta IRF/SEMAD/IGAM/FEAM n.º 2091 de 06/06/2014.

Destaca-se ainda que consta no campo 14, referente a "*Demais penalidades/Recomendações/Observações*", do auto de infração n.º 46.281/2014, que:

- "Cabe ressaltar que, segundo o auto de infração AI n.º 48.725/14, de 14/08/14, o empreendimento encontra-se com suas atividades embargadas".

1.3. Da notificação, defesa e recurso

O auto de infração - AI n.º 46.281/2014 foi encaminhado ao empreendedor mediante o ofício n.º 100/2015, datado de 19/01/2015, sendo o mesmo recebido pela empresa em 05/02/2015, conforme aviso de recebimento emitido pelos Correios (AR: JH44036103 4 BR).

Em 24/02/2015 o empreendedor encaminhou, tempestivamente, a defesa referente ao auto de infração.

Em 20/08/2015 a defesa apresentada pelo empreendedor foi analisada e considerada totalmente improcedente (Parecer Técnico n.º 0977285/2015).

Em 30/05/2016 foi protocolado pelo empreendedor o recurso ao Auto de Infração n.º 46.281/2014 sob o número R0220428/2016.

2. RECURSO

2.1. Fundamentos e pedidos de reconsideração

O empreendedor apresentou recurso, tempestivamente, ao auto de infração lavrado.

Em síntese, alegou-se que:

- O Auto de Infração ora combatido carece de comprovação clara da existência da poluição que seria imprescindível para a tipificação utilizada pelo agente. Nota-se com clarividência que a poluição citada no Auto de Infração, ora combatido, é presumida pelo agente que procedeu a lavratura, não havendo no procedimento de fiscalização nenhuma comprovação clara de que realmente tal poluição ocorrera.

SUPRAM - NM

Av. José Corrêa Machado, 903 - Ibituruna - Montes Claros / MG
CEP 39401-832 - T.L.: (39) 3224 7500

DATA: 10/08/2016

Página: 4/11



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

- Desta feita, inexistente no procedimento referente à lavratura do Auto de Infração nº 46.281/2014 qualquer evidência de que a poluição ocorrera de fato, seja através de relatos, fotos ou do laudo técnico exigido pela norma federal, o que denota a impropriedade do tipo infracional escolhido, cuja ocorrência se quer imputar erroneamente à Recorrente.
- A autoridade fiscalizadora não cuidou sequer de adequar a sanção imposta às singularidades do ato supostamente praticado, já que exatamente o valor da multa para a conduta capitulada, sem adequá-lo ao cabimento das hipóteses previstas no art. 68, inciso I:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

2.2. Análise Recurso

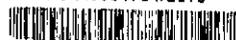
O recurso ao auto de infração - AI nº 46.281/2014 baseou-se, quase que exclusivamente, em questões de ordem jurídica. Assim sendo, grande parte da análise do recurso apresentado pelo empreendedor ao AI supracitado será realizada pelo setor jurídico que é parte integrante do processo em questão.

Ressalta-se apenas que o AI nº 46.281/2014 foi elaborado segundo os critérios técnicos e legais estabelecidos e que a infração tipificada, de acordo com o Decreto 44.844/2008, está coerente com o verificado em fiscalização no empreendimento e conforme o Auto de Fiscalização nº 034/2014.

O Auto de Infração supracitado vincula-se ao Auto de Fiscalização nº 034/2014 através do item 1, sendo que o Auto de Fiscalização expõe todos os fatos constatados e informados em vistoria, sendo que verificou-se mediante análise do processo de revalidação e *in loco*, que o empreendedor não implantou os devidos sistemas de tratamento das emissões atmosféricas, tanto é que, posteriormente ao Auto de Infração, o mesmo apresentou projeto técnico para implantação destes sistemas de controle de emissões atmosféricas, conforme consta na resposta ao ofício SUPRAMNM nº 1221/2014, sob protocolo nº R0429280/2015 de 13/08/15. Cabe informar que as vistorias realizadas no empreendimento também foram documentadas fotograficamente, sendo apresentado no Anexo I algumas fotos referentes a estas vistorias.

A descrição da infração cometida consta do item 9 do Auto de Infração em questão, sendo que essa sucinta descrição remete a um processo administrativo, cujos estudos foram elaborados pelo empreendedor, o qual possui Parecer Único com as condicionantes impostas ao empreendimento, as quais são de conhecimento do empreendedor ou deveriam ser.

No item 10 do AI nº 46.281/2014 constam as informações referentes ao Decreto, anexo, artigo e código que embasam legalmente o referido auto de infração, não podendo o empreendedor alegar desconhecimento das mesmas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Com relação ao valor da multa, a mesma foi calculada segundo a Resolução Conjunta IRF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2091 de 06/06/2014, a qual dispôs sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008. Tal cálculo será mais bem explanado no Parecer Jurídico.

Com relação à constatação de poluição/degradação ambiental, temos que, é de conhecimento total da empresa de que a operação dos fornos de fusão geram efluentes atmosféricos passíveis de tratamento, visto que foi apresentado nos estudos para a obtenção da Licença de Operação e posteriormente condicionando no Parecer Único, que haveria a necessidade da implementação de sistemas de controle de emissões atmosféricas compatíveis com tais emissões. Tanto é que, a condicionante nº 03 do processo de licenciamento PA nº 09183/2005/001/2007 previa a conclusão da substituição do sistema de tratamento de emissões dos fornos existente por outro (lavador de gases para filtros de manga), e não a sua desativação, uma vez que as emissões atmosféricas destes equipamentos (fornos de fusão e acabamento final) causavam e continuam causando degradação/poluição ambiental.

No Anexo I deste parecer consta o relatório fotográfico referente aos lançamentos de efluentes atmosféricos sem o devido tratamento.

Verificou-se a possibilidade de aplicação de atenuantes e/ou agravantes à infração cometida, entretanto não houve enquadramento em nenhuma destas possibilidades.

Especificamente para a atenuante referente à alínea c do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844, ora grifado pelo empreendedor em seu recurso, a atenuante não se aplica, pois se trata de conduta grave, e não de menor gravidade, descumprir condicionante relativa à mitigação de emissão de poluentes, uma vez que o empreendedor desativou o sistema de controle de emissões atmosféricas (lavador de gases). A gravidade dos fatos é confirmada quando se verifica que, pelo menos desde o dia 15/04/2009 (data fatal para a substituição do lavador de gases pelos filtros de manga) o empreendimento vem emitindo efluentes atmosféricos provenientes dos fornos de fusão (6 fornos) sem qualquer tratamento, e sem justificativa técnica plausível para a sua não mitigação.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da Autuação

Devido ao descumprimento da condicionante nº 03 referente à Licença de Operação vigente, sendo constatada degradação ambiental pela emissão continuada de efluentes atmosféricos sem o devido tratamento, visto que o empreendedor não instalou os devidos sistemas de controle de emissões atmosféricas, foi lavrado o auto de infração nº 46.281/2014, com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 29.117,45, referente ao artigo 83 – Anexo I, código 114, sendo considerada uma infração gravíssima, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 44.844/08, em vigor na data da lavratura da infração. O embargo da atividade não imposta ao empreendedor no AI nº 46.281/2014, uma vez que a atividade já estava embargada pelo Auto de Infração Nº 48.725/2014, o que acarretaria em *bis in idem*.

3.2. Do potencial poluidor do empreendimento

SUPRAM - NM

Av. José Corrêa Machado, 900 – Ibituruna – Montes Claros / MG
CEP 39401-832 - Tel.: (39) 3224 7500

DATA: 10/08/2016

Página: 6/11



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Conforme apresentado no processo de licenciamento ambiental (PA nº 09183/2005/002/2014), referente à Licença de Operação para a atividade de Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, o empreendimento foi enquadrado pela Deliberação Normativa COPAM nº 074/2004 como sendo **Classe 3** (código B-03-07-7), devido ao seu **porte médio** e o seu **potencial poluidor/degradador médio**.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 15 t/dia : pequeno

Capacidade Instalada > 100 t/dia : grande

Os demais: médio

Patenté fica, portanto, que a imposição da multa sem atenuantes ou agravantes, correspondeu exatamente ao porte do empreendimento, estando em perfeita sintonia com a legislação.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme protocolo postal anexado ao processo, a defesa foi apresentada de forma tempestiva. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito.

A análise do auto de infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Conforme relatório supra, o empreendimento foi autuado pelo descumprimento de condicionante nº 03 da Licença de Operação do processo administrativo nº 09183/2005/002/2014.

Em seu recurso, o empreendedor alega que houve equivocada tipificação da conduta da autuada, visto que não houve constatação inequívoca da poluição ou degradação. Ocorre que, como já explicitado na análise técnica, a não instalação dos sistemas de controle de emissões atmosféricas já implica na poluição ambiental.

E, pela própria constatação da poluição ambiental, essa equipe multidisciplinar entende que não se aplica ao caso a atenuante solicitada pelo empreendedor, referente ao disposto no art. 68, inciso I, alínea "c".



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Legal, também, o valor da multa aplicada, que segue os critérios expostos no anexo I do Decreto 44.844/2008, e tem o quantum determinado pela Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IJA nº 2.091/2014 conforme porte do empreendimento e gravidade da infração, tudo o que se encontra devidamente identificado no Auto de infração.

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima

2014 - ANEXO I									
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande		
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	
Leve	R\$ 72,79	R\$ 363,95	R\$ 365,41	R\$ 727,90	R\$ 729,36	R\$ 2.911,60	R\$ 2.913,05	R\$ 7.279,00	
Grave	R\$ 363,95	R\$ 3.639,50	R\$ 3.640,95	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 145.579,96	
Gravíssima	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 72.789,98	R\$ 72.791,43	R\$ 727.899,79	

2014 - ANEXO I				
LEVE	P.Inferior	P.Pequeno	P.Médio	P.Grande
Sem Reinc.	R\$ 72,79	R\$ 365,41	R\$ 729,36	R\$ 2.913,05
Reinc. Génér	R\$ 169,85	R\$ 486,24	R\$ 1.456,77	R\$ 4.368,37
Reinc. Espec.	R\$ 363,95	R\$ 727,90	R\$ 2.911,60	R\$ 7.279,00
Grave				
Sem Reinc.	R\$ 363,95	R\$ 3.640,95	R\$ 14.559,45	R\$ 29.117,45
Reinc. Génér	R\$ 1.455,80	R\$ 10.918,98	R\$ 24.263,81	R\$ 106.759,13
Reinc. Espec.	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 145.579,96
Gravíssima				
Sem Reinc.	R\$ 3.639,50	R\$ 14.559,45	R\$ 29.117,45	R\$ 72.791,43
Reinc. Génér	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 72.789,98	R\$ 727.899,79
Reinc. Espec.	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 72.789,98	R\$ 727.899,79

Cabe destacar que foi imputado o valor mínimo da multa ao empreendedor.

Destaca-se, por fim, que foi atendida a motivação do Auto, uma vez que há descrição da infração no Auto de Fiscalização, ao qual a autuada também teve acesso.

SUPRAM - NM

Av. José Corrêa Machado, 900 - Ibituruna - Montes Claros / MG
CEP 39401-832 - Tel.: (39) 3224 7500

DATA: 10/08/2016

Página: 8/11



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Quanto à matéria de fato, a autuada não tratou de refutar a acusação. Lado outro, embora tenha requerido aplicação de atenuantes, não comprovou o cumprimento dos requisitos para tanto.

04. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela **improcedência total** das teses sustentadas pela defesa e consequentemente a confirmação das sanções descritas no Auto de Infração nº 46.281/2014.

Este é o parecer.

ANEXO I

Relatório Fotográfico



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

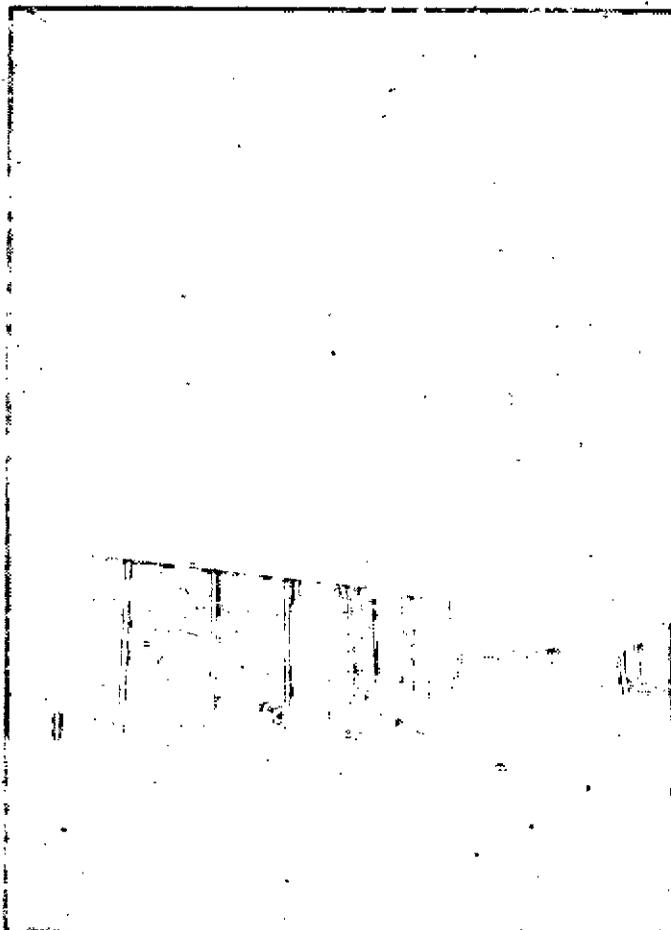


Foto 1 - Chaminé dos fornos

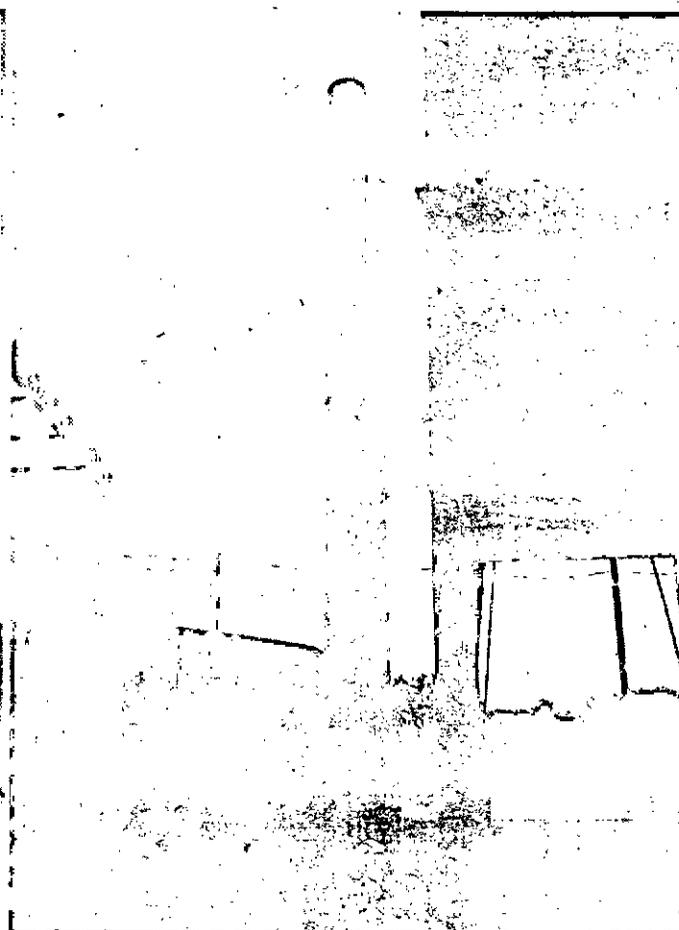
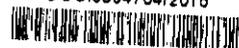


Foto 2 - Chaminé dos fornos





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Foto 3 – Vista das emissões da chaminé dos fornos

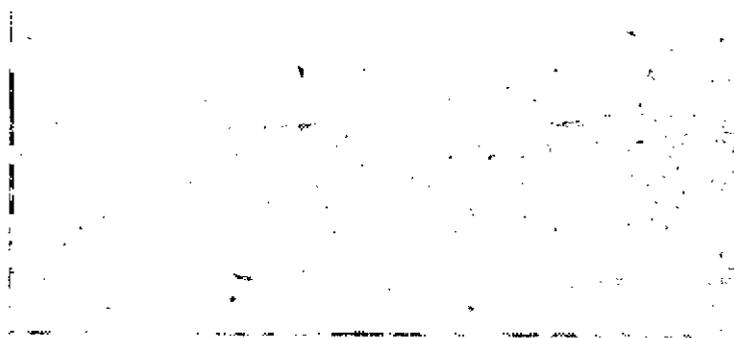


Foto 4 – Vista das emissões da chaminé dos fornos